



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020944-07.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020944-07.2024.8.26.0344

Apelante: Márcio Henrique da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Marília

Voto nº 7917

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas para exibição de contrato bancário, com fundamento na ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de requerimento administrativo válido para a obtenção do documento impede o reconhecimento do interesse processual na ação de exibição de documentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documentos, desde que atendidos os requisitos dos artigos 381 e 396 e seguintes do CPC, conforme entendimento consolidado na II Jornada de Direito Processual Civil.

A jurisprudência consolidada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.349.453/MS, exige, para o reconhecimento do interesse processual, a comprovação de relação jurídica entre as partes, a realização de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço, quando aplicável.

No caso concreto, o requerimento administrativo não é válido, pois a notificação enviada por terceiro não estava acompanhada de procuração específica, impossibilitando a demonstração do esgotamento da via administrativa.

A ausência de prévio requerimento válido inviabiliza o reconhecimento do interesse de agir, justificando a extinção do feito sem resolução de mérito.

O precedente do TJSP em situação análoga confirma a necessidade de observância dos requisitos fixados pelo STJ para viabilizar a ação de exibição de documentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A propositura de ação de exibição de documentos exige a comprovação de interesse processual, o qual pressupõe a demonstração da relação jurídica entre as partes, a realização de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o cumprimento das exigências formais para a solicitação do documento.

A notificação encaminhada por terceiro sem procuração específica não configura requerimento administrativo válido para fins de comprovação do interesse processual na ação de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo válido justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, inciso III, 381, 396 e 485, inciso VI; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014; STJ, REsp 1.774.987/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08/11/2018; TJSP, Apelação Cível nº 1000796-68.2023.8.26.0486, Rel. Des. Marcia Tessitore, j. 17/09/2024.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 56/60), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo extinta a presente ação o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, ficando deferida a gratuidade da justiça ante a alegada insuficiência de recursos, corroborada pelos documentos juntados, com fundamento no artigo 98, do CPC”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que apresentou prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável, demonstrando relação jurídica entre as partes (fls. 124/132).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 140/144, nas quais a instituição financeira apelada pede a manutenção do r. julgado recorrido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou de produção antecipada de provas, objetivando exibição de contrato. A petição inicial foi indeferida, em vista da irregularidade da notificação enviada.

De acordo com a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil.”. (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018)."

Dessa forma, mostra-se possível a ação de exibição de documentos, ainda que a ela atribuído o *nomen iuris* de produção antecipada de provas.

Deve ser observado, contudo, o entendimento jurisprudencial consolidado sob a égide do antigo Código de Processo Civil, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, com seguinte teor:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE A'GIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E

PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO.

NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido”. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (destaque meu).

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve requerimento administrativo prévio válido, na medida em que a notificação acostada aos autos a fls. 35/37 foi enviada por terceiro, desacompanhada de procuração específica para recebimento de documentos sigilosos com reconhecimento de firma.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO COLENDO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1.349.453/MS, NECESSÁRIOS À ESPÉCIE. NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS EVENTUAL RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES E NOTIFICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO SE PRESTA A PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. DADA OPORTUNIDADE AO APELANTE, POR MAIS DE UMA VEZ, PARA CORREÇÃO DAS EIVAS INDICADAS PELO JUÍZO A QUO, SEM ATENDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1000796-68.2023.8.26.0486; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

Por ter havido manifestação da parte contrária, fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, por força do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, respeitada a gratuidade concedida.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator